

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo por mais de vinte e quatro horas. Perda de dois dias de hospedagem em hotel. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido, ante as nuances do caso concreto. Afastadas preliminares de suspeição do juiz leigo e cerceamento de defesa. Mantida a condenação à pena de litigância de má-fé, ante a conduta temerária da ré. Recurso improvido. (TJRS. Rec. 33103- 56. 2010. 8. 21. 9000. Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 13/04/2011; DJERS 20/04/2011).

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO. RETOMADA DA VIAGEM NO DIA SEGUINTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 14, §1º, da Lei n.º 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, pelo que sua responsabilidade independe da prova de culpa na má prestação de serviço. 2. A recorrente não logrou comprovar nenhum fato que exclua sua responsabilidade pelo evento danoso, não sendo suficiente, para tanto, a simples alegação de defeito no aparelho, fato este que não se encontra entre as previsões legais de exclusão da responsabilidade, estabelecidas no § 3º, do art. 14, do CDC, que regula casos como o presente, ainda mais quando esta alegação vem desprovida de qualquer prova a respeito do assunto, pelo que a recorrente é responsável pelo pagamento dos danos ocasionados à recorrida em face da má prestação do serviço de transporte internacional contratado. 3. A recorrente tem a obrigação de ressarcir os gastos com a diária de hotel e táxi, despendidos pela recorrida na cidade onde aguardou a continuidade da viagem em virtude do cancelamento do voo, danos materiais estes que restaram devidamente comprovados (fls. 40/41). 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado num montante compatível com as circunstâncias da lide, com a condição socioeconômica das partes e com a natureza da ofensa, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não havendo provas de uma maior disseminação do dano ou de fatos que permitam aferir a necessidade de uma maior elevação do valor indenizatório, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra exacerbado. 6. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o valor ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil, c/c, art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação inicial (art. 405 do Código Civil cumulado com art. 219 do Código de Processo Civil) e corrigido monetariamente desde a publicação do presente acórdão, (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas e sem honorários advocatícios. (TJDF. Rec. 2007.01.1.122174-2; Ac. 479.605. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa; DJDFTE 18/02/ 2011. p.191) .

CONSUMIDOR. ATRASO DO VOO. NECESSIDADE DE REPAROS NA AERONAVE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Reparos inesperados em aeronaves constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso do voo, entretanto, devem ser comprovados. A mera manutenção é atividade rotineira da empresa aérea e não justifica o atraso. 2. Se da retirada da aeronave para manutenção decorre atraso de voo em trecho doméstico com repercussão na perda do trecho internacional, deslocamento do voo para outra cidade (do Rio de Janeiro para São Paulo), atraso de 01 (um) dia na chegada ao destino e perda de locação de veículo e hospedagem em hotel, caracterizados estão os dissabores que autorizam indenização por danos morais, porque em muito superiores aos transtornos do cotidiano. 3. Afastado o fortuito externo, a empresa aérea responde objetivamente pelos danos materiais e

morais causados aos seus passageiros. 4. O valor da indenização, arbitrado em R\$ 2.000,00 para cada passageiro, mostra-se justo e razoável ao seu fim e adequado às circunstâncias do caso em exame. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Custas processuais e honorários advocatícios pela apelante, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF. Rec. 2009.01.1.146016-8; Ac. 477.781. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 08/02/2011. p. 111).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O juízo de origem proferiu única sentença nos processos em que reconhecida a conexão na forma do art. 105 do CPC - números 2009.01.1.197372-6 e 2009 01 1 197378-3 - E o recorrente interpôs único recurso. 2. Devidamente demonstrada a existência de contrato entre as partes, é patente a legitimidade passiva ad causam da agência de turismo em ação deflagrada pelo consumidor com dedução de pretensão indenizatória pelas perdas e danos decorrentes da falha na prestação de serviços relativos ao pacote de viagem adquirido (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos da Lei n. 8.078/90). Preliminar rejeitada. 3. A informação adequada sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, insculpido no art. 6., III, da Lei n. 8.078/90. O artigo 14, §1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. 4. Os serviços prestados, tanto pela agência de turismo que negociou o pacote turístico internacional quanto pela empresa que realizou o transporte aéreo, são defeituosos ao não fornecerem a segurança legitimamente esperada de que os embarques de ida e volta, o transporte terrestre e a hospedagem ocorreriam na forma, datas e horários avençados, e que, em caso de atraso e alterações de data, itinerário e hotel, seriam envidados esforços para fornecer informações adequadas e minimizar os danos decorrentes ao consumidor. Configura-se assim, na hipótese vertente, um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de atingir a dignidade do consumidor e causar dano moral indenizável, por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados. A devolução do valor referente à perda de uma diária de hotel no local de destino é igualmente devida. 5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJDF. Rec. 2009.01.1.197378-3; Ac. 475.110. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 28/01/2011. p. 184).

CONSUMIDOR. ATRASO DO VOO. MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. CONEXÕES IMPREVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO MAU TEMPO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Condições climáticas adversas constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso do voo, entretanto devem ser comprovadas. 2. Afastado o fortuito externo, a empresa aérea responde objetivamente pelos danos materiais e morais causados aos seus passageiros. 3. O valor da indenização de R\$ 1.500,00 para cada passageiro mostra-se justo e razoável ao seu fim e adequado às circunstâncias do caso em exame. 4. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO. 5. Nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJDF. Rec. 2008.07.1.012281-3; Ac. 473.934. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 24/01/2011; p. 280).

REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA REQUERIDA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. ATRASO DE VOO, INVIABILIZANDO A CHEGADA NO DESTINO NA DATA APRAZADA. DANOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Pelo CODECON, ser a requerida legítima para responder pela obrigação de reparação dos danos ocasionados em virtude da ineficiente prestação do serviço. Alegação da prática overbooking não desfeita pela ré. E, nessa situação, imperioso reafirmar a incidência do disposto no VIII do ope judicis, responsabilizando-se, assim, a demanda pelo evento. A compra de agasalhos em virtude da realocação do demandante em voo com conexão em Paris não representa prejuízo patrimonial. É de se reconhecer, todavia, a obrigação da ré em indenizar os danos extrapatrimoniais causados ao autor, em face da extensão dos transtornos sofridos, abalo esse decorrente do desgaste que a situação proporcionou, em atendimento ao caráter lenitivo e dissuasório da medida, bem como à extensão danosa da conduta da ré. Sentença reformada. Recuo parcialmente provido. (26.2010.8.21.9000. Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; julg.14/04/2011; DJERS 25/04/2011).